



	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
	PROTOCOLO
Processo Nº	3175/2012
Data:	27/11/2012
Ass.:	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Mensagem nº 112/2012.

Serra, 26 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor
Vereador RAUL CESAR NUNES
DD. Presidente da Augusta Câmara Municipal
SERRA/ES

Encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do inciso V do parágrafo único do art. 143 da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril 1990), o projeto de lei em anexo que institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra.

O projeto de lei proposto institui o Sistema Municipal simétrico ao SISAN (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional), instituído pela Lei (federal) nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006, e **regulado pelo** Decreto nº. 6.272, de 23 de novembro de 2007, Decreto nº. 6.273, de 23 de novembro de 2007 e Decreto nº. 7.272, de 25 de agosto de 2010.

Assim, tal como o SISAN, o Sistema Municipal assegura a participação social em todas as etapas da política municipal de segurança alimentar e nutricional, da elaboração à avaliação.

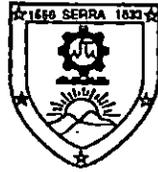
Mas, mais do que isso, o Sistema Municipal visa melhorar a gestão governamental na área de segurança alimentar e nutricional, tanto no aspecto estrutural – com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – como no instrumental – com a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Além do mais, a instituição do Sistema Municipal possibilitará a adesão do Município ao SISAN; e, por conseguinte, a colaboração das três esferas de governo (federal, estadual e municipal) na promoção da segurança alimentar e nutricional da população serrana.

Em última análise, jurídica, o projeto proposto se faz necessário porque a Lei (municipal) nº. 2.926, de 23 de dezembro de 2005, não se adequa àquela legislação federal concorrente – que entrou em vigor depois dela.

Essas, Senhor Presidente, são as justificativas do projeto de lei que ora submeto à apreciação pelos Senhores Membros da Câmara de Vereadores da Serra.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito do Município da Serra



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 166 /2012

Institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a adesão do Município ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Espírito Santo.

Art. 2º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares saudáveis que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º. A segurança alimentar e nutricional abrange:

- I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;
- II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
- III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade cultural da população;
- V - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e
- VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais da população.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra é o complexo de órgãos e instrumentos de que dispõe o Poder Executivo Municipal para, em regime de colaboração com os governos federal e estadual e com a participação da sociedade civil, formular, implementar e monitorar políticas e planos que promovam a segurança alimentar e nutricional da população serrana.

Art. 5º. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra tem como base as seguintes diretrizes:

- I - intersetorialidade dos programas e ações governamentais municipais;
- II - colaboração com os governos federal e estadual e integração das políticas e dos planos nacional, estadual e municipal de segurança alimentar e nutricional;
- III - levantamento e análise dos dados da segurança alimentar e nutricional da população serrana;
- IV - conjugação de ações diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V - articulação entre orçamento e gestão; e
- VI - produção de conhecimento e capacitação de recursos humanos.

Art. 6º. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II - respeito à dignidade humana;
- III - participação social; e
- IV - transparência.

Art. 7º. Compõem a estrutura do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra:

- I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra;
- II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra – COMSEA-Serra;
- III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo do Município da Serra;
- IV - os órgãos do Poder Executivo Municipal gestores de programas e ações afetos à segurança alimentar e nutricional; e
- V - as entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, aderidas ao Sistema Municipal.

Art. 8º. Constituir-se-ão nos principais instrumentos do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra:

- I - a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra; e
- II - o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 9º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra é instância de participação social.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra realizar-se-á com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos.

Art. 10. Compete à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra:

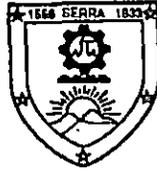
- I - indicar ao COMSEA-Serra, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra;
- II - avaliar a Política, o Plano e o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra;
- III - deliberar sobre os critérios de indicação das entidades representantes da sociedade civil no COMSEA-Serra;
- IV - escolher os delegados municipais às conferências nacional e estadual.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra – COMSEA-Serra é órgão colegiado governamental com participação social.

Art. 12. Compete ao COMSEA-Serra:

- I - convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
- II - propor à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo do Município da Serra, a partir das indicações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra, incluindo-se os requisitos orçamentários para as suas consecuições;
- III - propor à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo do Município da Serra, os critérios de adesão das entidades privadas ao Sistema Municipal, bem como o conteúdo dos respectivos termos de participação;
- IV - colaborar na implementação e no monitoramento e avaliação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra;
- V - promover, em regime de colaboração com os conselhos nacional e estadual congêneres, a integração das políticas e dos planos nacional, estadual e municipal de segurança alimentar e nutricional;
- VI - promover o diálogo e a convergência de ações com os conselhos congêneres de outros municípios;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- VII - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação das ações de segurança alimentar e nutricional;
- VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social do Sistema Municipal;
- IX - zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada;
- X - manter articulação permanente com outros conselhos afins do Município; e
- XI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 13. O COMSEA-Serra será composto por 21 (vinte e um) conselheiros, sendo 7 (sete) representantes do Poder Executivo Municipal e 14 (quatorze) representantes da sociedade civil.

§ 1º. Para cada conselheiro titular haverá um suplente.

§ 2º. Os conselheiros suplentes somente poderão participar das reuniões com direito a voz e voto em substituição aos respectivos titulares.

Art. 14. A atuação como conselheiro do COMSEA-Serra será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal será representado no COMSEA-Serra por Conselheiros titulares e suplentes indicados pelo Prefeito Municipal.

- I - da Secretaria de Promoção Social – SEPRON;
- II - da Secretaria de Educação – SEDU;
- III - da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDEC;
- IV - da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania – SEDIR;
- V - da Secretaria de Meio Ambiente – SEMMA;
- VI - da Secretaria de Saúde – SESA;
- VII - da Secretaria Especial de Agricultura e Pesca – SEAP;

Art. 16. As entidades representantes da sociedade civil serão indicados conforme os critérios deliberados pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra.

§ 1º. O COMSEA - Serra, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, constituirá comissão para elaborar lista com proposta de representação da sociedade civil no COMSEA-Serra, conforme os critérios deliberados pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra.

§ 2º. A comissão será composta por seis membros, dos quais quatro serão representantes da sociedade civil, incluído o Presidente, e dois serão representantes governamentais, incluído o Secretário-Geral.

§ 3º. A comissão terá prazo de quarenta e cinco dias, após a realização da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra ou o término do mandato dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

conselheiros, para apresentar proposta de representação da sociedade civil no COMSEA-Serra ao Prefeito.

Art. 17. Os Conselheiros do COMSEA serão nomeados pelo decreto do Prefeito Municipal para o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 1º. Perderá o mandato os conselheiros representantes do Poder Público e da sociedade civil que faltar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no decorrer do mandato.

Art. 18. O COMSEA – Serra terá uma diretoria com a seguinte composição:

- I – Um(1) Presidente;
- II – Um (1) Secretário Geral;
- III- Um(1) Secretário Executivo

Art. 19. O COMSEA-Serra será presidido por um dos conselheiros titulares representantes da sociedade civil, eleito pelo plenário do Conselho.

Art. 20. Ao Presidente do COMSEA-Serra incumbe:

- I - zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA-Serra;
- II - representar externamente o COMSEA-Serra;
- III - coordenar as reuniões do COMSEA-Serra;
- IV - convocar, com o Secretário-Geral, as reuniões extraordinárias do COMSEA-Serra; e
- V - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo COMSEA-Serra.

Art. 21. Ao Secretário-Geral do COMSEA-Serra incumbe:

- I - submeter à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo do Município da Serra, as propostas, as recomendações e os pedidos de informações do COMSEA-Serra;
- II - manter o COMSEA-Serra informado sobre as atividades e as decisões da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo do Município da Serra;
- III - promover a integração da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra com as demais políticas e planos sociais do Poder Executivo Municipal;
- IV - substituir o Presidente do COMSEA-Serra em seus impedimentos;
- V - convocar, com o Presidente, as reuniões extraordinárias do COMSEA-Serra;

Art. 22. Ao Secretário Executivo, incumbe: integrar as atividades e permitir a operacionalização das atividades administrativas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 23. O COMSEA-Serra reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente juntamente com o Secretário-Geral, ou, por pelo menos, 1/3 (um terço) dos conselheiros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 24. Poderão participar das reuniões do COMSEA-Serra com direito a voz, a convite de seu Presidente, os representantes de outros órgãos ou entidades públicas municipais, estaduais e nacionais, bem como os representantes de entidades da sociedade civil, cujas participações e manifestações, de acordo com a pauta da reunião, sejam justificáveis.

Art. 25. O COMSEA-Serra poderá criar comissões temáticas de caráter permanente e grupos de trabalho de caráter temporário para estudar problemas e desenvolver projetos na área de segurança alimentar e nutricional.

Art. 26. As despesas do funcionamento e das atividades do COMSEA-Serra serão previstas e realizadas no orçamento da Secretaria de Promoção Social.

Parágrafo único. Caberá também à Secretaria de Promoção Social fornecer suporte técnico e administrativo ao COMSEA-Serra.

CAPÍTULO IV
DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 27. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo do Município da Serra é órgão colegiado governamental.

Art. 28. Compete à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo do Município da Serra:

I - elaborar, a partir das propostas do COMSEA-Serra, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra;

II - articular e auxiliar os órgãos do Poder Executivo Municipal na implementação dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra;

III - manter interlocução entre o COMSEA-Serra e os demais órgãos do Poder Executivo Municipal;

IV - acompanhar o planejamento e a gestão financeira e orçamentária dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra;

V - monitorar e avaliar a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra;

VI - pactuar com as câmaras congêneres dos governos federal e estadual, os termos de gestão e de cooperação para a implementação integrada dos planos nacional, estadual e municipal de segurança alimentar e nutricional;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - participar de fóruns tripartites e bipartites sobre segurança alimentar e nutricional, com as câmaras congêneres dos governos federais, estaduais e municipais;

VIII - apresentar relatórios e prestar informações ao COMSEA-Serra, pertinentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra;

IX - definir, considerando as propostas do COMSEA-Serra, os critérios de adesão das entidades privadas ao Sistema Municipal, bem como o conteúdo dos respectivos termos de participação; e

X - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 29. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional será composta pelos Secretários, do Município, responsáveis pelas pasta afetas à área, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 30. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo do Município da Serra será presidida pelo Secretário de Promoção Social.

Art. 31. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo do Município da Serra poderá instituir grupos técnicos multidisciplinares para pesquisar, elaborar e analisar programas e ações intersetoriais de segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 32. Compete aos órgãos do Poder Executivo Municipal gestores de programas e ações afetos à segurança alimentar e nutricional:

I - colaborar com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo do Município da Serra, na elaboração da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra;

II - colaborar com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo do Município da Serra, no monitoramento e avaliação dos respectivos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra;

III - colaborar com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo do Município da Serra, na pesquisa, na elaboração e na análise de programas e ações intersetoriais de segurança alimentar e nutricional;

IV - colaborar com os gestores nacional e estadual dos respectivos setores para a implementação integrada das políticas e dos planos nacional, estadual e municipal de segurança alimentar e nutricional;

V - fornecer informações à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo do Município da Serra e ao COMSEA-Serra, pertinentes aos respectivos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - criar nos respectivos programas e ações, mecanismos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;

Parágrafo único. A implementação dos programas e ações governamentais que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra compete aos órgãos do Poder Executivo Municipal, conforme as respectivas legislações aplicáveis.

CAPÍTULO VI
DAS ENTIDADES PRIVADAS

Art. 33. A adesão das entidades privadas sem fins lucrativos ao Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra dar-se-á por meio de termo de participação.

§ 1º. Para aderir ao Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra as entidades previstas no caput deverão:

- I - assumir o compromisso de respeitar e promover o direito humano à alimentação adequada;
- II - contemplar em seu estatuto objetivos que favoreçam a garantia da segurança alimentar e nutricional;
- III - estar legalmente constituída há mais de três anos;
- IV - submeter-se ao processo de monitoramento do COMSEA-Serra; e
- V - atender a outras exigências e critérios estabelecidos pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo do Município da Serra.

§ 2º. As entidades sem fins lucrativos que aderirem ao Sistema Municipal poderão atuar na implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra, conforme definido no termo de participação.

§ 3º. Os critérios de adesão e o conteúdo dos termos de participação serão definidos pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo do Município da Serra, a partir das propostas do COMSEA-Serra.

Art. 34. Os mecanismos de adesão das entidades privadas com fins lucrativos também serão definidos pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo do Município da Serra, a partir das propostas do COMSEA-Serra.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 35. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra será o principal instrumento de orientação do Sistema Municipal.

Art. 36. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra deverá ser instituída como objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra deverá ser instituída com os seguintes objetivos específicos:

- I - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional na Serra;
- II - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;
- III - promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar; e
- IV - incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los.

Art. 37. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra deverá ser instituída com as seguintes diretrizes:

- I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;
- III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;
- IV - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;
- V - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aqüicultura;
- VI - apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada; e
- VII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 38. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá contemplar todas as pessoas que vivem no território municipal.

Art. 39. O monitoramento e avaliação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra deverá ser feito por método capaz de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, o grau de implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. Caberá à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo do Município da Serra tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população serrana.

§ 2º. O método de monitoramento e avaliação deverá pautar-se pela participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

§ 3º. O método de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

- I - produção de alimentos;
- II - disponibilidade de alimentos;
- III - renda e condições de vida;
- IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;
- V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;
- VI - educação; e
- VII - programas e ações relacionadas a segurança alimentar e nutricional.

§ 4º. O método de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada, consolidando dados sociais.

CAPÍTULO VIII
DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 40. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal.

Art. 41. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra deverá:

- I - conter análise da situação municipal de segurança alimentar e nutricional;
- II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes designadas e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;
- IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades do Município integrantes do Sistema e os mecanismos de integração e coordenação deste com os demais sistemas setoriais de políticas públicas;
- V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas da população, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social e cultural; e
- VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra será revisado a cada dois anos pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Nutricional do Poder Executivo do Município da Serra, com base nas propostas do COMSEA-Serra e no monitoramento da sua execução.

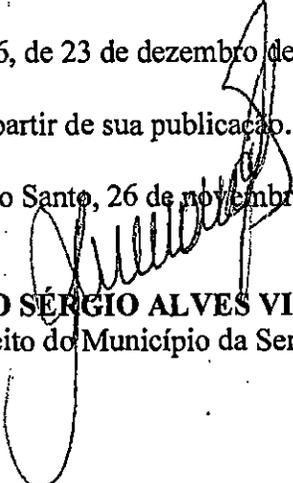
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.42. Enquanto não houver a realização de IV Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para estabelecimento de critérios de indicação de entidades representantes da sociedade Civil, será composta por meio de decreto municipal, comissão temporária que fará a primeira eleição da Sociedade Civil do COMSEA Serra, considerando as entidades existentes no Município, ligadas a área específica.

Art. 43. Fica revogada a Lei nº. 2.926, de 23 de dezembro de 2005.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Serra, Espírito Santo, 26 de novembro de 2012.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito do Município da Serra

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas N° 122
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo N° 3175/2012
Data: 27/11/2012
Ass.: *Fam*

Ao Coordenador Legislativo da CMS.

Em, 27-11-2012.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

Ao Presidente da Cms
em 27/11/12

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Eduardo Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

Ao Procurador Geral.
Para as devidas providências.
Serra, 27/11/12.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Depe Pouca em (três) laudas.
Serra ES, 30/11/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

Ao Legislativo
Para providências necessárias.
Serra, 05/12/12.

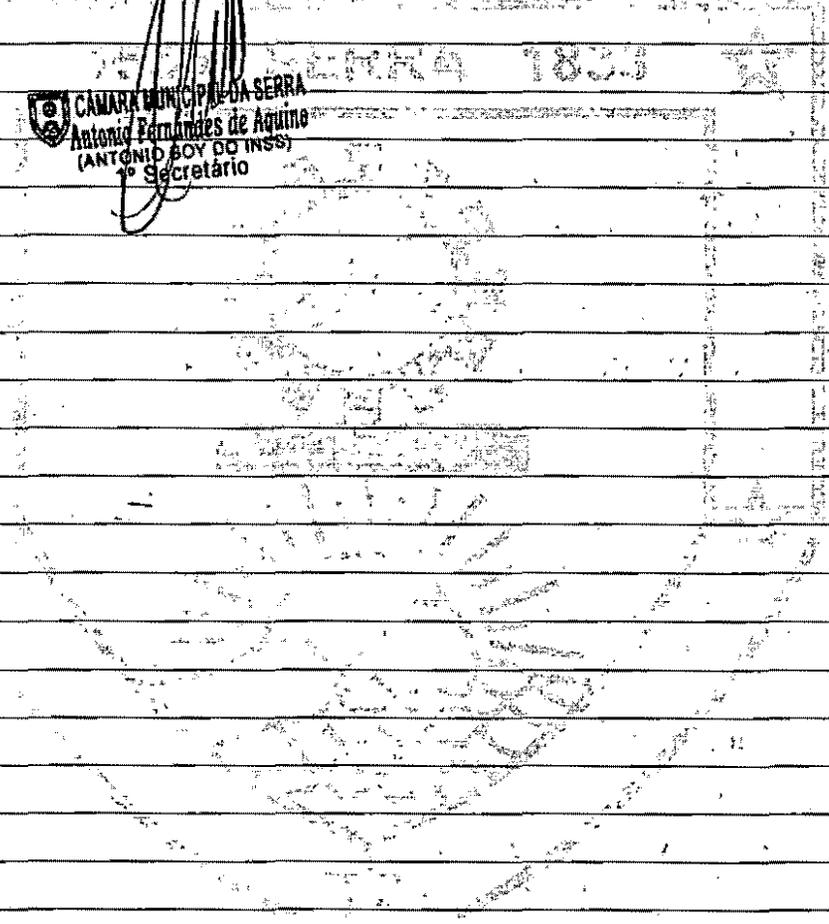
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Ao 1º Secretário
Em 12/12/12

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

Ao legislativo para presidências.
Em 12/12/12

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
(ANTONIO BOY DO INSS)
1º Secretário





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 3175/2012

PROJETO DE LEI Nº 166/2012

Requerente: Poder Executivo do Município da Serra.

Assunto: Projeto de Lei que institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra.

Parecer nº 276/2012

Ementa: Projeto de Lei – Aatoria do Poder Executivo – Institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Serra – Interferência na Organização Administrativa do Governo – Competência legislativa privativa do Prefeito – Interesse Público – Constitucionalidade – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Exmº Sr. Prefeito, que “INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DA SERRA”.

Para melhor entendimento, é oportuno esclarecer que o Executivo tenciona criar com a aprovação do presente Projeto de Lei o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e nutricional que, segundo explica, ampliará os serviços desenvolvidos pelo Município na área.

Além disso, o Alcaide Municipal argumenta ainda que a pretensa norma promoverá a integração do sistema municipal aos sistemas já instituídos na legislação estadual e federal, adequando à legislação local para que as três esferas possam trabalhar em sintonia.

Pois bem. Com essas perspectivas o Prefeito submete à Câmara Municipal o Projeto de Lei em destaque, pugnando por sua aprovação.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização do Projeto em causa, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento somente a Mensagem de Lei nº 112/2012 e o correspondente Projeto de Lei, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal (fls. 02 e 03/13), e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls. 14).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Como de sabença comum, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

No que diz respeito à constitucionalidade, sem maior delonga registro que a tenho por satisfeita considerando que o Projeto de Lei em questão, ao pretender instituir um novo serviço a ser executado pelo Governo Municipal voltado para a saúde pública, interfere na gestão e nas funções hoje exercidas por várias secretarias, imiscuindo-se diretamente na organização administrativa do Poder Executivo local.

Com isso, é inescapável que a proposição em voga legisla diretamente sobre a organização administrativa e serviços públicos, matérias cuja competência legislativa pertence exclusivamente ao Alcaide, na forma da alínea "b", do inciso II, do artigo 61, da Constituição Federal, e em consonância e simetria, do inciso III e IV, do parágrafo único, do artigo 63, da Constituição Estadual, e dos incisos I e II do Parágrafo único, do artigo 143, da Lei Orgânica deste Município. A propósito, para que não reste dúvida, transcrevo a redação original do referido dispositivo da LOM:

Lei Orgânica Município da Serra:

"Art. 143. (...).

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo. (...). (Grifei).



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Deste modo, em sendo a matéria versada no Projeto de Lei de iniciativa privativa do Prefeito, e considerando que a proposta é de sua autoria, não vislumbro questão que macule ou coloque em dúvida a constitucionalidade da proposição.

Assim sendo, firmado nas razões e fundamentos postos até aqui, tenho por constitucional o Projeto de Lei em avaliação, tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga.

Prosseguindo, passando agora ao outro pólo de nossa avaliação, quero dizer, à verificação do interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que tal exigência resta satisfeita, uma vez que a adoção do regramento proposto, conforme apregoado pelo Executivo, busca o aperfeiçoamento dos serviços prestados com relação à segurança alimentar e nutricional no Município da Serra.

De fato, as alterações pretendidas pela proposição em estudo me parecem melhorar os serviços prestados na área apontada, além de propiciar uma ampla participação de vários setores da administração municipal no desenvolvimento de políticas públicas pertinentes.

Ademais, o objetivo de atualizar a legislação, com a finalidade de que o sistema municipal passe a funcionar espelhando os que já existem a nível estadual e federal, sem dúvidas traz inúmeras vantagens, tendo em vista as parcerias que podem ser firmadas.

Assim, pelo que posso concluir por meio da defesa do Projeto pelo Prefeito, a legislação proposta privilegia o interesse público à medida que institui um sistema democrático, eficiente e integrado de segurança alimentar e nutricional no Município.

Assim sendo, tenho por identificado e satisfeito o interesse público no caso concreto.

Posto isso, verificada a constitucionalidade e o interesse público necessários, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto de Lei em avaliação.

É o meu Parecer.

Serra/ES, 30 de novembro de 2012.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
PROTÓCOLO
Nº 2902/2014
DATA: 03/06/2014
Ass: [Assinatura]

OFÍCIO GP Nº 166/2014.

Serra, 26 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **CARLOS AUGUSTO LORENZONI**
Presidente da Câmara Municipal
SERRA/ES.

Senhor Presidente,

A fim de analisarmos os projetos de lei encaminhados a essa Casa de Leis na Gestão 2009/2012, solicitamos a gentileza de Vossa Excelência, no sentido de nos encaminhar referidos projetos, conforme relação abaixo.

- ✓ Mensagem nº 15/2011, PL nº 26/2011
- ✓ Mensagem nº 80/2011, PL nº 149/2011
- ✓ Mensagem nº 85/2011, PL nº 185/2011
- ✓ Mensagem nº 86/2011, PL nº 169/2011
- ✓ Mensagem nº 88/2011, PL nº 170/2011
- ✓ Mensagem nº 115/2011, PL nº 235/2011
- ✓ Mensagem nº 09/2012, PL nº 7/2012
- ✓ Mensagem nº 38/2012, PL nº 61/2012
- ✓ Mensagem nº 51/2012, PL nº 119/2012
- ✓ Mensagem nº 53/2012, PL nº 87/2012
- ✓ Mensagem nº 70/2012, PL nº 107/2012
- ✓ Mensagem nº 87/2012, PL nº 133/2012
- ✓ Mensagem nº 89/2012, PL nº 140/2012
- ✓ Mensagem nº 95/2012, PL nº 146/2012
- ✓ Mensagem nº 104/2012, PL nº 148/2012
- ✓ Mensagem nº 105/2012, PL nº 149/2012
- ✓ Mensagem nº 110/2012, PL nº 157/2012
- ✓ Mensagem nº 112/2012, PL nº 166/2012

Atenciosamente,

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal